



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2011207-80.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Aécio Farias Filho

PACIENTE : Manoel Alves de Meireles Filho

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Roubo majorado. Conduta descrita no art. 157, § 2º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Superveniência de sentença condenatória. Pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena semiaberto. Observância do art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, c/c art. 387, § 2º do CPP. Negativa do direito de recorrer em liberdade. Manutenção da prisão preventiva, anteriormente, decretada. Circunstâncias judiciais favoráveis. Incompatibilidade da imposição de regime de cumprimento de pena mais grave do que o determinado na sentença penal. Afronta aos princípios da proporcionalidade e da não culpabilidade. Alegação de ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução provisória ao trânsito em julgado para a acusação. Pedido prejudicado. Ordem prejudicada quanto à expedição da guia de recolhimento provisória e concedida no tocante ao direito de recorrer em liberdade.

- Tendo sido fixado o regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto, torna-se incompatível, mesmo diante da presença dos requisitos que fundamentam a manutenção da prisão preventiva, anteriormente, decretada, submeter o paciente a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que o imputado na sentença condenatória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar a ordem prejudicada quanto ao primeiro fundamento (expedição da guia de execução provisória) e concedê-la no tocante ao segundo (direito de recorrer

em liberdade), nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Aécio Farias Filho**, em favor de **Manoel Alves de Meireles Filho**, que tem por escopo impugnar sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que lhe negou o direito de apelar em liberdade.

Alega que, após a instrução, o paciente foi condenado a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, ocasião em que o juiz de primeiro grau negou-lhe o direito de apelar da sentença em liberdade.

Esclarece que a sentença penal, na parte afeta ao capítulo questionado, carece de devida fundamentação, porquanto manteve a prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos, inobstante o regime imposto no *decisum* ter sido o semiaberto.

Aduz, outrossim, que embora a sentença tenha imposto o regime semiaberto, a magistrada *a quo* condicionou a expedição de guia de execução provisória ao trânsito em julgado para a acusação.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, a fim de conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade e, no mérito, requer a ratificação da medida de urgência (fs. 02/10).

Documentos juntados (fs. 11/123).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 133/136).

Liminar indeferida (fs. 166/167).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela denegação da ordem (fs. 148/151).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A ordem deve ser julgada prejudicada quanto ao primeiro fundamento (expedição da guia de execução provisória) e concedida no tocante ao segundo (direito de recorrer em liberdade).

- DA ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA AO TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO

Inicialmente, o impetrante aduz que, no *decisum* condenatório, a Juíza *a quo*, condicionou a expedição da guia provisória ao trânsito em julgado para a acusação, o que é inconcebível, posto ser ilegal, afrontando, ainda, a jurisprudência pátria, bem como a Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça.

Muito bem. Consoante informado pela autoridade coatora, nas informações prestadas às fs. 133/136, a guia de recolhimento provisório do paciente já foi expedida, como se verifica às fs. 137/139, restando prejudicada a ordem nesse ponto.

- DA NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE

Alega o impetrante que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, por ter-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, encontrando-se preso, em regime fechado, por força de ainda se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva, que foi mantida na sentença condenatória, que estabeleceu pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão (f.109), pela prática do crime de roubo majorado, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, que é menos rigoroso do que o que está sendo submetido o ora paciente.

Segue trecho da sentença condenatória, *in verbis*:

“...restando uma pena a cumprir de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, por consequência, com fulcro no que está insculpido no artigo 33, § 2º, B, da lei substantiva penal em vigor c/c o artigo 387, § 2º, do Código de processo penal, fixo para Manoel Alves de Meireles Filho e Samuel Rodolfo Melo Carvalho o regime inicial semiaberto. Assim, devem os sentenciados iniciarem o cumprimento da pena no regime semiaberto, como determinado acima (art. 387, inc. VI, § 2º, do CPP). Mantenho as prisões preventivas dos denunciados, anteriormente decretadas, tendo em vista a ausência de fatos novos que modifiquem os motivos que ensejaram as suas imposições e considerando o teor condenatório desta sentença (art. 387, § 1º, do CPP)” (f. 109 – grifo nosso).

Contudo, mostra-se, exime de dúvidas, incompatível estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto e negar ao condenado o direito de recorrer em liberdade, visto que não há como impor ao recorrente a segregação cautelar até o trânsito em julgado, caso pretenda recorrer do édito condenatório, mesmo sob o fundamento de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É deveras contraditório admitir tal possibilidade, pois, uma vez que se admita, tornar-se-ia mais benéfico ao condenado renunciar ao direito de recorrer e iniciar de imediato o cumprimento da pena no regime definido na sentença – semiaberto -, do que exercer o direito de apelar. Assim, a manutenção ou a imposição da custódia cautelar é uma flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade, que tem por fim evitar que ao condenado seja imposta uma pena maior do que a própria sanção penal.

Ademais, observa-se na sentença que o paciente possui as circunstâncias judiciais favoráveis (f. 69), sendo, a determinação de aguardar o julgamento de eventual recurso segregado, desproporcional e descabida, conforme os argumentos já acima declinados.

Conquanto a jurisprudência incline-se à inexistência de incompatibilidade entre o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado – semiaberto ou aberto - e a negativa de recorrer em liberdade, em razão da presença dos

requisitos autorizadores da prisão preventiva, tal entendimento confronta-se, diretamente, com o princípio da presunção de não culpabilidade, descrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, que, quando se impõe regime mais brando para o início do cumprimento da pena, o condenado deve começar a cumprir a reprimenda em circunstâncias que se compatibilizem com a imposição constante na sentença, e, quando se mostrar necessário, o julgador poderá se valer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, que se mostram mais adequadas à hipótese, por ter sido imposto o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.

Esse é o entendimento que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça. Atente-se:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto. III - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena. (Precedentes do STF). Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, substituindo-a por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, do Código de Processo Penal, cujos critérios deverão ser fixados pelas instâncias ordinárias.”¹

Esta Corte também já se posicionou no mesmo sentido, vejamos:

“HABEAS CORPUS. Roubo qualificado. Art. 157, 9º, inciso II, do Código Penal. Condenação. Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Negativa do direito de apelar em liberdade. Inexistência de incompatibilidade. Precedentes dos tribunais superiores. Adequação, todavia, da prisão cautelar ao regime menos gravoso de restrição de liberdade estabelecido na sentença condenatória. Expedição de guia provisória. Concessão da ordem. - Consoante recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não há

¹(RHC 52.407/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014)

*incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no aberto ou semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, porquanto os institutos são diferentes. Contudo, é necessário compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial aplicado na condenação, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso do que o determinado no veredicto condenatório, razão porque concedo a ordem para garantir ao paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime.*²

Nessa mesma linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. A decisão que negou ao paciente o benefício de apelar em liberdade se reporta aos fundamentos lançados por ocasião da decretação da prisão preventiva. Todavia, verifica-se pela sentença que o paciente é tecnicamente primário, situação que lhe garantiu a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Logo, a determinação de aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso é desproporcional e descabido. Liminar ratificada. Ordem de habeas corpus concedida.*³

Desse modo, deve-se reconhecer o constringimento ilegal a que está sendo submetido o paciente, concedendo-se a este o direito de recorrer em liberdade da sentença penal condenatória.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ordem quanto ao primeiro fundamento (expedição da guia provisória) e **concedo-a**, no tocante ao segundo, para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, considerando que o regime fixado na sentença foi o semiaberto, se por outro motivo não deva permanecer preso.

É o voto.⁴

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20013200920138150000, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 19-12-2013)

³(Habeas Corpus Nº 70062601315, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 05/02/2015)

⁴HC20112078020148150000_10

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -